**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

# ACÓRDÃO Nº 8063

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602278-91.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: CELINA LEAO HIZIM FERREIRA**

**Advogados: SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF51033, LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF25998, LUCIANA FERREIRA GONCALVES - DF15038, HERMAN TED BARBOSA - DF010001, JOSE RUBENS CABRAL FILHO - DF50583**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ENCERRAMENTO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DE DADOS. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PARCIAL. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A ausência de encerramento das contas bancárias abertas para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário – FEFC e a falta de transferência dos saldos dessas contas, informações divergentes de doações estimáveis recebidas de outros candidatos, divergência entre dos nomes dos fornecedores declarados na prestação de contas e nas informações constantes da Secretaria da Receita Federal, utilização recursos no valor de R$ 6.580,00 oriundos do FEFC para pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade para candidatos masculinos quando a verba deveria ser destinada para o financiamento de candidaturas femininas e a divergência de informações da prestação de contas parcial e a final são irregularidades e impropriedades que devem ser ressalvadas.

2. A ausência de encerramento das contas de campanha não enseja a desaprovação das contas. A conta aberta, em princípio, pode ser movimentada e nisso reside a preocupação do Ministério Público, mas restará sanada a pendência com o cumprimento da determinação de encerramento das contas e da transferência dos saldos existentes.

3. A irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, que deveriam ser destinados a campanhas femininas, não enseja a desaprovação das contas em razão do pequeno valor envolvido (R$ 6.580,00, que corresponde a apenas 0,29% do total da arrecadação). A sanção suficiente para reprovar a conduta é o recolhimento do valor aplicado irregularmente ao Tesouro Nacional, pois a aprovação com ressalva não impede a devolução de recursos indevidamente utilizados, consoante prescreve o art. 82, §§ 1º e 2°, da Res. 23.553/2017-TSE.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Brasília/DF, 11/12/2018.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR

**SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018**

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA, candidata eleita ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Progressista - PP, referente à campanha eleitoral de 2018.

A candidata apresentou voluntária e tempestivamente as contas finais de campanha, conforme previsão do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas**, em razão das seguintes falhas: **1)** as contas bancárias abertas para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário – FEFC não foram encerradas e possuem saldo de R$ 433,70 e R$ 7.181,16, respectivamente; **2)** informações divergentes de doações estimáveis no valor de R$ 57.761,26 e recebidas de outros candidatos; **3)** divergência entre os dados dos fornecedores declarados na prestação de contas e as informações constantes da Secretaria da Receita Federal no valor de R$ 5.371,00, que corresponde a 0,25% das despesas totais (R$ 2.094.618,54); **4)** utilização recursos no valor de R$ 6.580,00 oriundos do FEFC para pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade para candidatos masculinos quando a verba deveria ser destinada para o financiamento de candidaturas femininas; **5)** divergência de R$ 8.580,00 entre a prestação de contas parcial e a final, bem como gastos que não foram informados na parcial (id 650784).

O Ministério Público Eleitoral requereu a desaprovação das contas ante a ausência de encerramento das contas e por entender que a infringência à destinação de recursos públicos para candidaturas femininas não poderia ser ressalvada, sob pena de justificar a fraude na aplicação desses recursos (id 662184).

É, em síntese, o relatório.

**VOTOS**

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:**

Com efeito. Com relação à ausência de encerramento das contas bancárias, a candidata informou que está pendente a liquidação de cheques relativos a despesas contraídas antes da eleição e que estaria aguardando o encerramento automático das contas pelas instituições financeiras em 31/12/2018, conforme prevê a Res. 23.553/2017-TSE, mas que ficaria isenta de qualquer problema consequente se o Tribunal determinasse o encerramento das contas.

O Ministério Público entendeu que essa *"irregularidade compromete a integridade das informações prestadas pela candidata, de sorte a ensejar a desaprovação da prestação de contas"*, pois *"frustra a imperiosa necessidade de controle e fiscalização da escorreita utilização dos recursos originários de fundos públicos e apresentação de contas de campanha sem que sua movimentação financeira esteja plena e encerrada".*

Entendo que a ausência de encerramento das contas bancárias não enseja a desaprovação das contas. A conta aberta, em princípio, pode ser movimentada e nisso reside a preocupação do Ministério Público, mas restará sanada a pendência se houver a determinação, neste julgamento, de encerramento das contas e a transferência dos saldos existentes.

A questão que se coloca é que a parte não quer se responsabilizar pelos cheques emitidos. Entendo que caberia à candidata procurar os terceiros que estão com as cártulas para que fossem apresentadas para desconto até a apresentação das contas, mas, de qualquer modo, não é necessário decidir no momento sobre a responsabilização pela quitação dos débitos, até porque é patente o desinteresse dos credores.

Em relação às informações divergentes de doações estimáveis recebidas de outros candidatos no valor R$ 57.761,26, o que ocorreu foi que os documentos comprobatórios (termo de cessão e nota fiscal) foram vinculados equivocadamente a outro recibo eleitoral. Os documentos comprobatórios da arrecadação de combustível foram vinculados à doação de inserções de rádio e TV e vice-versa. Em atendimento à diligência, a parte tentou sanar o erro formal, mas acabou equivocadamente vinculando tais documentos a outros recibos eleitorais.

Como se verifica, os recibos eleitorais, os termos de cessão e as notas fiscais foram devidamente juntadas à prestação de contas, de modo que a vinculação equivocada não é suficiente para considerar irregular a arrecadação, devendo a falha ser ressalvada.

Quanto à divergência dos fornecedores indicados na prestação de contas e os que constam na base de dados da Receita Federal, entendo que razão assiste ao Ministério Público que considerou que não se trata de questão relevante, pois há apenas variações nos nomes e o valor envolvido é de pequena monta, que corresponde a apenas 0,25% das despesas totais (R$ 2.094.618,54). Eis o que constou no parecer ministerial:

> "2.3. Foram constatadas divergência de nome de prestadores de serviços para a campanha entre a base de dados da Receita Federal e a prestação de contas em exame.
>
> O quadro seguinte resume as divergências:

| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS | FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB |
|---|---|---|---|
| 20/08/2018 | 064.475.411-75 | Samuel Entone Novaes Bezerra | Samuel Entone Ferreira Novaes |
| 22/08/2018 | 091.153.436-93 | Franciele Vieira da Costa Leite | Francielle Vieira da Costa |
| 22/08/2018 | 223.669.111-49 | Rozilda Santos Guimarães | Rosilda Guimarães de Oliveira |
| 20/08/2018 | 606.711.812-20 | Simone de Sousa Figueredo | Simone Dias de Sousa |
| 22/08/2018 | 720.224.501-91 | Denise Martins Monteiro | Denise Nunes Monteiro Gonçalves |
| 01/09/2018 | 850.749.004-25 | Vera Lúcia da Silva Barros | Vera Lúcia Paulino da Silva |

> Acerca desse fato, não houve manifestação de prestadora de contas.
>
> A pequena variação nominal dos fornecedores de serviço para a campanha, aliada ao baixo volume de gastos declarados, não têm aptidão bastante para comprometer o conjunto da prestação de contas, de sorte que a divergência constatada pode ser ressalvada."

Ademais, o que importa é que o CPF identifica quem é o fornecedor, de modo que o erro na informação do nome da pessoa deve ser apenas ressalvado.

No que concerne à utilização recursos no valor de R$ 6.580,00, oriundos do FEFC, para pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade que foram prestados a candidatos masculinos, entendo que a irregularidade, no caso, não enseja a desaprovação das contas, porém, o valor aplicado irregularmente deve ser recolhido aos cofres da União.

Nos termos do art. 19, § 5º e 6°, da Res. 23.553/2017-TSE, é ilícito o emprego de recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas para financiar no todo ou em parte candidaturas masculinas, exceto se houver "benefício para campanhas femininas":

> "Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
>
> […]
>
> § 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.
>
> § 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas."

No caso, a alegação de que os candidatos apoiaram a eleição da candidata não é suficiente para incidência da exceção normativa, pois o gasto deve ser realizado em **ato de campanha** que beneficie a candidatura feminina e, certamente, o pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade prestados a tais colaboradores não se caracteriza em ato de campanha.

Entendo, porém, que a irregularidade não enseja a desaprovação das contas. No caso, o valor aplicado irregularmente é de R$ 6.580,00, que corresponde a apenas 0,29% do total da arrecadação (R$ 2.220.986,25).

A sanção suficiente para reprovar a conduta é a recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, pois a aprovação com ressalva não impede a devolução de recursos indevidamente utilizados, consoante prescreve o art. 82, §§ 1º e 2°, da Res. 23.553/2017-TSE:

> "Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

A última irregularidade a ser analisada refere-se à divergência de R$ 8.580,00 entre a prestação de contas parcial e a parcial, bem como gastos realizados mas não informados na parcial.

Entendo que constatação das movimentações financeiras nos extratos bancários e a comprovação da arrecadação e dos gastos por documentos é suficiente para concluir que há confiabilidade nas contas finais apresentadas, mas a irregularidade autoriza a anotação de ressalva.

Nesse sentido destaco julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais referente à prestação de contas eleitoral de 2018:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO.

Irregularidades detectadas na prestação de contas:

1. Divergências entre as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e as informações dos fornecedores relacionadas na prestação de contas em comento, visto que foram utilizados vários números de CPF inválidos junto a RFB, bem como, pertencentes a pessoa diversa daquela informada no contrato de prestação de serviços.

2. Omissão de gastos eleitorais referentes a várias notas fiscais eletrônicas de serviços contratados com os seguintes fornecedores: Luciana Almeida Barbosa e Silva, Viu Mídia Ltda e Rede Social Facebook Online do Brasil Ltda.

**3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução 23.553/2017/TSE).**

4. Embora a prestação de contas do candidato tenha apresentado várias irregularidades que não foram sanadas, a realidade da despesa efetivamente paga, não compromete a confiabilidade e a transparência das contas, consideradas em seu conjunto, devido ao volume de recursos envolvidos, no montante de R$ 39.184,83 que representam **apenas 5% do total das receitas,**

**não podendo ser consideradas relevantes para ensejar a desaprovação das contas, portanto aplicável o art. 77, II, da Resolução 23553/17 TSE.** Portanto, diferentemente da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico e pela PRE, com a determinação no dispositivo abaixo para devolução das sobras de campanha ao Órgão Partidário e com a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Campanha, entendo que as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, acima analisadas, não comprometem a credibilidade das contas, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

**5. APROVAÇÃO COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, Marcelo Henrique Teixeira Dias.**

6. Determinação de recolhimento do valor total de R$ 33.234,83, ao Órgão Partidário, nos termos do art. 53, §1º, da Resolução 23.553/2017 TSE, bem como, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.000,00, nos termos do art. 53, §5º, da citada Resolução.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0620429280, ACÓRDÃO de 28/11/2018, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

Ante o exposto, **aprovo as contas com ressalvas** da candidata CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, determinando: 1) o encerramento das contas bancárias abertas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas no prazo de 3 dias, a contar da publicação deste julgado, devendo a providência ser comprovada nos autos; 2) o recolhimento de R$ 6.580,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. o art. 82, §§ 1º e 2°, da Res. 23.553/2017-TSE.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o Relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Peço vista, Senhora Presidente.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Aguardo, Senhora Presidente.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Aguardo, Senhora Presidente.

**SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018**

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal (voto-vista):**

Cuida-se da prestação de contas de campanha eleitoral de **Celina Leão Hizim Ferreira**, que concorreu ao cargo de deputado federal pelo PP nas eleições de 2018.

A unidade técnica apontou as seguintes irregularidades no Parecer Conclusivo Nº 78/2018: (i) contas bancárias ativas; (ii) omissão de receitas e gastos de campanha; (iii) transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidaturas masculinas; (iv) ausência de registro de doações e gastos em prestação de contas parcial (id. 651134). Ao final, sugeriu o julgamento das **contas como aprovadas com ressalvas.**

O Ministério Público Eleitoral requereu **a desaprovação** das contas pela ausência de comprovação do encerramento das contas e pela destinação de recursos públicos para candidaturas femininas não autorizadas.

O Eminente Desembargador Erich Endrillo Santos Simas votou pela **aprovação das contas com ressalvas.**

A Resolução TSE 23.553/2017, que regula o processo de prestação de contas referentes às eleições de 2018, fixou o momento processual oportuno para a juntada de documentação complementar em seu artigo 72. Esse é o texto da norma:

> Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como **determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados** (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.**

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificálo, no prazo do § 2º e na forma do art. 101 desta resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a

quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, no entendimento desta Relatoria, as irregularidades detectadas em diligências devem ser impreterivelmente saneadas, mediante manifestação e apresentação de documentos complementares, **três dias após a intimação, sob pena de preclusão, como bem destacado na norma.**

Esta Corte Eleitoral, diante de texto legal análogo para prestação de contas das eleições de 2014, adotou o mesmo entendimento. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA NO PRAZO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a alteração dada pela Lei 12.034/2009 à Lei 9.504/1997, as prestações de contas, que antes possuíam natureza administrativa, foram legalmente caracterizadas como processos eminentemente judiciais. Portanto, as regras processuais devem ser respeitadas sob pena de as partes suportarem as sanções legais determinadas.

**2. O momento processual devido para manifestação e juntada de documentação complementar, segundo artigo 49 da Resolução TSE**

**23.406/2014, é após o relatório de diligências da unidade técnica. Conceder o benefício de examinar documentos juntados extemporaneamente, após a manifestação final do Controle Interno e do parecer do Ministério público, ao processo significa afrontar o princípio da segurança jurídica, o regular desenvolvimento dos processos e o instituto da processual da preclusão.**

3. Agravo Regimental improvido.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 275860, Acórdão nº 6654 de 04/11/2015, Relator(a) EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 203, Data 6/11/2015, Página 07)

Cumpre destacar que a possibilidade de examinar os documentos complementares é limitada, segundo os critérios legais e processuais, pelo prazo estabelecido em lei e não pela fase processual.

Com efeito, não importa se os documentos foram juntados antes de iniciado o julgamento. Apresentados após o prazo concedido de três dias, a própria norma estabelece a preclusão.

No caso, o requerente apresentou documentos após o parecer do Ministério Público Eleitoral, ou seja, bem após os três dias disciplinados em lei. Assim, com esteio na natureza peremptória deste prazo, entendo que a juntada extemporânea dos documentos foi atingida pela preclusão, e, portanto, restou prejudicado o seu exame.

Autorizar o exame de documentos que foram juntados intempestivamente significa afrontar o princípio da segurança jurídica, o regular desenvolvimento dos processos e o instituto processual da preclusão[1].

**Portanto, o julgamento das contas se dará com base apenas nos documentos juntados tempestivamente.**

Destaco pontualmente as irregularidades apontadas no processo e suas consequências.

1. Ausência de encerramento das contas bancárias. Nesse ponto o Ministério Público Eleitoral se manifestou da seguinte forma:

*"2.1. As contas bancárias abertas para a movimentação de recursos dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha continuam ativas e com saldos de R$ 433,70 (FP) e R$ 7.181,16 (FEFC).*

*A unidade técnica sustenta que "seria temerário que contas eleitorais permanecessem abertas após o julgamento da presente Prestação de Contas, impossibilitando a fiscalização posterior por esta Justiça Eleitoral".*

*A prestadora de contas, por seu turno, argumentou o quanto segue, in verbis (id. 6184434 disponível em http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DowloadFile?id=d40c2d3c-a972-45aa-a4dc-1265fc6a8 ):*

*"A conta corrente "outros recursos" n. 0702189445-5, sem qualquer movimentação durante a campanha foi encerrada a pedido da candidata, o extrato e termo de encerramento, anexados devidamente a prestação de contas.*

*As outras contas, FEFC e Fundo Partidário estão pendentes de encerramento devido a cheques não liquidados, em mãos de terceiros conforme o indicado em conciliação bancária apresentada na prestação de contas. O que torna impossível seu encerramento devido a geração de problema maior, como emissão de cheque sem fundo.*

*Os valores referentes as sobras de campanha, resultado da conciliação, já foram devidamente recolhidos e informados na prestação de contas.*

*Em face do problema, informo que aguardo a data de encerramento pelos bancos, 31 de dezembro, para tomar as providências [sic] cabíveis, sob orientação do TER, para possível recolhimento de saldos assim como outras medidas necessárias.*

*Fica a cargo do Tribunal determinar, unilateralmente, o encerramento dessas contas, o que será cumprido por nossa parte, apesar da conciliação apresentada, nos isentando de qualquer problema consequente."*

*Com efeito, as instituições bancárias estão obrigadas a encerrar as contas bancárias dos candidatos no final do ano da eleição, transferido as sobras financeiras das contas para movimentação de "outros recursos" e do Fundo Partidário para o partido político e, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para o Tesouro Nacional (Res.-TSE n. 23.553/2017, art. 14, incs. III e IV).*

***Mas essa obrigação não exime os candidatos de quitar todos os débitos contraídos em razão da campanha até o dia da entrega da prestação de contas** (Res.-TSE n. 23.553/2017, art. 35, § 1º).*

*Embora a prestadora de contas tenha formalizado a conciliação bancária, não há justificativa plausível para que, encerradas as eleições e transcorrido mais de trinta dias do prazo fatal para a entrega das contas de campanha, ainda haja débitos não quitados, pendentes de apresentação de cheques por seus portadores, possíveis fornecedores de bens e serviços para a candidata.*

***Frustra, assim, a imperiosa necessidade de controle e fiscalização da escorreita utilização dos recursos originários de fundos públicos e apresentação de contas de campanha sem que sua movimentação financeira esteja plena e encerrada. A irregularidade compromete a integridade das informações prestadas pela candidata, de sorte a ensejar a desaprovação da prestação de contas."***

Com razão.

Pelo exposto no parecer do Ministério Público Eleitoral foi possível concluir, de acordo com as explicações da parte, que as contas não foram encerradas sob alegação de que havia débitos a serem quitados e não apresentados pelos credores ao banco até o momento da prestação das contas.

Tal falha descumpre o disposto no artigo 35 da Resolução TSE n. 23.553/2017. Esse é o texto legal:

> *Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*
>
> *§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

O artigo 36 da mesma norma permite o julgamento das contas como desaprovadas em razão da existência de débitos de campanha não pagos ou assumidos pelo Partido. Nesse sentido:

> *Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.*

No caso, as contas abertas para movimentação de recursos dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha não foram encerradas, saldo ativo no total de R$ 7.614,86 (sete mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos). Nesse sentido se manifestou a SECEP:

> As peças obrigatórias (termos de encerramento de todas as contas bancárias abertas - Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos) solicitadas na diligência **não foram apresentadas pela prestadora,** ferindo o disposto nos artigos 35, §1º, e 56 da Res. TSE nº 23.553/2017.
>
> Ademais, **em que pese a apresentação de conciliação bancária para as contas 9447-1 (FEFC) e 9444-7 (Fundo Partidário), os extratos apresentados, referentes a estas contas, ainda possuem saldo positivo de R$ 433,70 e R$ 7.181,16, respectivamente**. A existência de saldo indica que eventuais despesas não foram integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, contrariando o que determina o art. 35, §1º da Res. TSE 23.553/17.
>
> A prestadora informou que a "conta corrente 'outros recursos' nro 070 218 9445-5, sem qualquer movimentação durante a campanha foi encerrada a pedido da candidata, o extrato e termo de encerramento, anexados devidamente a prestação de contas. As outras contas, FEFC e Fundo Partidário estão pendentes de encerramento devido a cheques não liquidados, em mãos de terceiros conforme o indicado em conciliação bancária apresentada na prestação de contas. O que torna impossível seu encerramento devido a geração de problema maior, como emissão de cheque sem fundo. Os valores referentes as sobras de campanha, resultado da conciliação, já foram devidamente recolhidos e informados na prestação de contas. Em face do problema, informo que aguardo a data de encerramento pelos bancos, 31 de dezembro, para tomar as providencias cabíveis, sob orientação do TRE, para possível recolhimento de saldos assim

como outras medidas necessárias. Fica a cargo do TRIBUNAL determinar, unilateralmente, o encerramento dessas contas, o que será cumprido por nossa parte, apesar da conciliação apresentada, nos isentando de qualquer problema consequente."

**Contudo, em que pesem as justificativas apresentadas, houve de fato o descumprimento do art. 35, §1º, da Res. TSE 23.553/17. As peças obrigatórias solicitadas na diligência não foram apresentadas pela prestadora, ferindo o disposto nos arts. 35, §1º, e 56 da Res. TSE nº 23.553/2017 (...)".**

Diante disso, considero que a existência de dívida não quitada, no caso, comprometeu a regularidade das contas, o que determina seu julgamento pela desaprovação. Nesse sentido já decidiu esta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. PESSOA FÍSICA. SERVIÇO ADVOCATÍCIO E CONTADOR. CAMPANHA ELEITORAL MODESTA. DESPESA NÃO ELEITORAL. VIABILIZAR PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO ATÉ A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COMPROMETIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

I. "Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a doação de serviços prestados por contador e advogado não ensejam sequer a anotação de ressalva, porque tais receitas não se caracterizam como recursos propriamente eleitorais, quando relativas a viabilizar a própria apresentação das contas de campanha para a Justiça Eleitoral" (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 308335, ACÓRDÃO n 7278 de 17/07/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 130, Data 19/07/2017, Página 02/03).

**II. Nos termos do artigo 30, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.406/2014, a dívida de campanha não quitada pelo candidato ou assumida pela agremiação partidária até a apresentação das contas atinge a regularidade das contas e determina sua desaprovação.**

III. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 279065, ACÓRDÃO n 7418 de 19/10/2017, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 197, Data 23/10/2017, Página 5)

2) Transferência indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A SECEP anotou o seguinte:

"A diligência identificou a transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidatura feminina para candidatos, sem a indicação de benefício

para a campanha da candidata, contrariando o disposto no §§ 5º e 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017, no montante de R$ 6.580,00. A prestadora consignou na nota explicativa que os "candidatos a deputado distrital: Hercules Gomes Ribeiro, Fabio Letício Oliveira de Souza, Daniel Matos, Bruno Lopes Dornelas, Claudio de Souza Bento. Trouxeram vários benefícios a campanha apoiando integralmente a Candidata junto a seus eleitores e a população em geral levando a voz e a vez da mulher no cenário político do Distrito Federal."

**Contudo, a candidata não trouxe provas relativas ao alegado.** Considerando que as doações estimáveis referidas foram de serviços de contabilidade e advocatícios, no valor de R$ 6.580,00, entende esta Unidade que **restou caracterizada a distribuição indevida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidaturas masculinas,** ensejando a aposição de ressalva às contas"

O Ministério Público Eleitoral sugeriu a desaprovação das contas em razão dessa irregularidade, cujo trecho do parecer segue transcrito:

2.4. A prestadora de contas realizou doações de bens estimáveis em dinheiro aos candidatos Hércules Gomes Ribeiro, Fábio Letício Oliveira de Souza, Daniel Matos, Bruno Lopes Dornelas e Cláudio de Souza Bento – todos candidatos a deputado distrital pelo PP, mesmo partido político de Celina Leão –, consubstanciadas em prestação de serviços advocatícios e contábeis, totalizando R$ 6.580,00.

**Todavia, os recursos públicos empregados para a fomento de candidaturas femininas não devem remanejados para campanhas de candidatos sem que se comprove: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas** (Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 19, § 6º).

Em nota explicativa, a candidata argumentou que os beneficiados "[t]rouxeram vários benefícios a campanha apoiando integralmente a Candidata junto a seus eleitores e a população em geral levando a voz e a vez da mulher no cenário político do Distrito Federal". Apesar disso, nenhuma prova da participação dos candidatos beneficiados na campanha da prestadora de contas.

**Portanto, ainda que o valor transferido seja de pequena monta, houve grave infringência às regras de distribuição dos valores alocados ao referido fundo público, conforme estabeleceu o Pretório Excelso na ADI 5617. Infringência essa que não comporta ressalva sobretudo porque, ao aceitá-la, estar-se-ia justificando eventuais procedimentos fraudulentos na aplicação de recursos públicos como são os oriundos do FEFC."**

Com razão.

Conforme artigo 19, §5º e 6º da Resolução TSE 23.553/2017 o emprego de recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas em candidaturas masculinas é ilícito, salvo se houver benefício para a campanha feminina. Esse é o texto da lei:

> Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
>
> § 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), **destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.** (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)
>
> § 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; **desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.** (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

No caso, a candidata explicou que o repasse de R$ 6.580,00 (estimável em dinheiro) aos candidatos beneficiados lhe renderam frutos positivos. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova que corrobore a alegação.

A Resolução TSE 23.568/2018, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dispôs expressamente sobre a vedação de transferência desses recursos. Define que quando não utilizados devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Esse é o texto:

> Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

Assim, diante da não comprovação quanto ao benefício adquirido em razão do repasse dos recursos públicos (FEFC) para as campanhas masculinas, a falha configura irregularidade grave e insanável.

No presente caso, a alegação de que a irregularidade envolve pequeno valor não merece ser acolhida para anotar somente uma ressalva no julgamento das contas.

Em análise financeira, de fato, trata-se de um valor não significante em relação ao total arrecadado. Todavia, o valor protegido pela norma é imensurável.

A norma visa evitar fraudes e desvios dos critérios de distribuição desses recursos públicos, tanto que, como dito acima, diante da não utilização destes, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Ademais, no caso das campanhas femininas a lei almeja incentivar a participação das mulheres na vida política, direito adquirido recentemente e de forma dispendiosa por nossa sociedade.

Nesse ponto, peço vênia ao eminente Relator para **julgar as contas como desaprovadas** em razão das duas falhas examinadas acima.

Por fim, determino que a candidata comprove nos autos o encerramento das contas bancárias abertas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas no prazo de 3 dias a contar da publicação deste julgado, com a devolução das sobras de campanha, caso existentes e que recolha o valor de R$ 6.580,00 (seis mil e quinhentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional na forma do artigo 82, §§ 1º e 2° da Res. 23.553/2017-TSE.

É como o voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Senhora Presidente, peço vênia à douta divergência, mas acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Senhora Presidente, acho que este é um assunto interessante a ser debatido, mas já adianto que irei acompanhar o eminente Relator no sentido de aprovar as contas, com ressalvas, porém no que tange à determinação de Sua Excelência de que seja feito o recolhimento do valor de R$ 6.580,00 ao Tesouro Nacional, ouso discordar de Sua Excelência porque entendo que, no caso, a lei foi devidamente cumprida e aplicada, e peço às mais respeitosas vênias a entendimentos contrários.

Passo então a exteriorizar os fundamentos que me levaram a crer que foi cumprida a finalidade da norma nesse particular.

Primeiramente é importante trazer aos autos o fato de que esse tema foi inicialmente debatido pelo TSE quando da aprovação da Resolução nº 23.553/2017, ao final de 2017. Ocorre que em março de 2018 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5617, entendeu por bem que era direito das mulheres receberem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor destinado às candidaturas e, naquele histórico julgamento, o Supremo definiu que esse recurso deveria cumprir alguns requisitos, até porque o STF analisou esse caso não só sob a ótica da Constituição, mas também sob o que diz a Lei das Eleições.

Logo após esse julgamento realizado em março de 2018, várias deputadas e senadoras provocaram uma consulta perante o TSE para dissolver algumas celeumas que

surgiram, e uma delas foi exatamente essa questão da “casadinha” (termo utilizado não só no jargão político, mas também foi utilizado sob essa etimologia por parte do TSE), onde a candidata mulher fazia parcerias políticas com candidatos homens para fazer a eleição casada.

Essa celeuma precisava ser dissolvida por parte do TSE, exatamente para orientar, não só os presidentes de partidos, mas também as candidaturas. E nessa assentada, ou seja, no julgamento dessa Consulta, redundou na retificação da Resolução 23.553/2017, acabando por gerar a Resolução nº 23.575/2018, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, em que Sua Excelência trouxe exatamente essas redações que constam hoje na resolução que estamos aplicando, acrescentando os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Resolução 23.553/2017, que diz o seguinte:

> Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
>
> (...)
>
> § 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

O TSE colocou de uma maneira expressa esse dispositivo, primeiramente para garantir que a mulher seja a senhora, a dona do recurso e, nessa discricionariedade, levando em consideração a dinâmica da política, cabe única e exclusivamente à mulher tomar essa decisão: “para mim será bom fazer uma casadinha com o candidato “tal”? Vamos pedir votos juntos?”

Porque a razão da lei é fazer com que as mulheres possam ter dinheiro para financiar as suas campanhas e consigam se eleger. Em resumo é isso! Então não é só o dinheiro, mas também dar condições para que elas possam tomar essas decisões, serem eleitas e representar o parlamento de uma maneira mais isonômica.

Veja o que diz o §6º:

> § 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

Isso foi uma resposta à Consulta formulada por senadoras e deputadas ao TSE, exatamente para que fosse disciplinado e fossem mais explicitadas essas garantias para as mulheres.

Por fim, eminentes pares, gostaria de ler um artigo divulgado pela ex-ministra do TSE Luciana Lóssio, em que Sua Excelência trouxe com minúcias e com detalhes essa questão particular que é da casadinha.

> "**POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA CUSTEIO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHAS REALIZADAS EM 'DOBRADINHA'**
>
> (...) forçoso concluir que as candidaturas masculinas e femininas podem, **em igualdade de direitos**, acessar os recursos do Fundo Partidário para, **no melhor interesse de suas campanhas**, custear as despesas que entenderem benéficas às suas pretensões eleitorais, observando apenas os limites legais.
>
> Dito isso, é necessário destacar a corriqueira prática eleitoral de apoio financeiro de campanha entre candidatos, por meio de alianças, visando o benefício mútuo das candidaturas. É comum, ainda, que candidatos vinculem seus nomes a outros, dividindo discursos, eventos, palanques, material de campanha e, consequentemente, as respectivas despesas.
>
> As "dobradinhas" servem para potencializar a divulgação da propaganda e difusão do nome de candidatos que, entre si, percebem – uns nos outros – qualidades que agregarão valor à sua imagem e, provavelmente, lhes renderão maior visibilidade política e número de votos.
>
> A dinâmica eleitoral estabelece uma verdadeira simbiose entre as candidaturas aos diversos cargos, pois o eleitor normalmente passa a se identificar com a "chapa" (Governador, Vice, Senadores, Deputado Federal e Deputado Estadual/Distrital), votando alinhado com determinado grupo político. O crescimento de uma candidatura, assim, naturalmente implica no fortalecimento daquelas que compõem o seu arco de alianças, denotando que, em regra, o resultado positivo repercute em favor de todos os aliados.
>
> Por isso é que a formalização de "dobradinhas" sempre leva em conta o potencial de êxito das candidaturas ou o resultado político que dela pode advir (aumento do número de votos em determinada cidade; tornar-se conhecido e votado numa determinada região; reforçar sua posição eleitoral impedindo o crescimento de concorrentes numa específica cidade ou região; etc).
>
> (...)
>
> Da mesma forma que um candidato a Deputado Federal desconhecido pode se beneficiar ao "dobrar" com candidato a Deputado Estadual popular em determinada microrregião (ex-prefeito, por exemplo), um postulante à Assembleia Legislativa anônimo pode obter expressiva votação por fazer campanha associado a um candidato a Deputado Federal celebridade e puxador de votos.
>
> (...)

A prática é natural e legítima, sendo despropositado pretender uma limitação que atinja exclusivamente as candidatas mulheres, especialmente porque tal restrição partiria de uma presunção de fraude.

(...)

**Por isso, da mesma forma que podem os candidatos homens investir em candidaturas "dobradas" masculinas ou femininas que lhes pareçam benéficas aos seus interesses, podem também fazê-lo as candidatas mulheres.**

(...)

Desse modo, em resumo, considerando tais premissas de ordem jurídica e pragmática, ressaltamos a possibilidade de as candidatas beneficiárias de repasses da cota de financiamento de gênero de 30% dos recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC, realizarem, no melhor interesse de suas candidaturas, doação para candidatos com quem fazem campanha em "dobradinha", advertindo quanto à necessidade de adoção de critérios razoáveis e proporcionais caso a caso."

Eminentes pares, ilustre Relator, finalizo dizendo que no caso dos autos a candidata foi eleita, fez dobradinhas com deputados distritais (consta nos autos fotos dela com outros candidatos distritais), portanto ela se beneficiou, ao meu modesto sentir, com aqueles votos. No sistema proporcional isso é claro.

Então, por essas razões, por ela ter sido eleita, por ela ser senhora do recurso, pela despesa estimável, sem adentrar na questão se é muito ou se é pouco, mas aqui nós estamos analisando, e neste ponto concordo com a eminente Desembargadora Maria Ivatônia no sentido de que devemos analisar se houve ou não violação do dispositivo legal, e entendo que não houve porque no caso é uma ação afirmativa, é uma política pública, é uma questão histórica.

Então entendo que esse precedente demonstra exatamente a razão da lei, a razão da Resolução e os princípios norteadores no sentido de permitir que as mulheres façam dobradinhas em benefício próprio, não só com homens, mas também com mulheres, e entendo por divergir do eminente Relator nesse particular e, nesse ponto, sequer colocar ressalvas.

É como voto, Senhora Presidente.

**DECISÃO**

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria. Brasília/DF, 11/12/2018.

**Participantes da sessão:**
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

**Fez uso da palavra:**
Dr. Bruno Rangel – OAB/DF nº 23.067, pela requerente.

---

[1] AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração" (AgR-REspe nº 255420-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27.2.2014).
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. "As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas." (Pet nº 1.614/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 5.3.2009)
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30060, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 22/12/2014, Página 11)